



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº , DE 2025

Em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.302, de 09/06/2025, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, no valor de R\$ 15.000.000,00, para o fim que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Túlio Gadêlha

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.302, de 09/06/2025, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, no valor de R\$ 15.000.000,00, para o fim que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00023/2025-MPO, de 5 de junho de 2025, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo prover recursos extraordinários para a implementação, por um período de 12 meses, de ação emergencial de acolhimento aos brasileiros deportados pelo governo dos Estados Unidos da América - EUA, com garantia de não violação de Direitos Humanos. Segundo informações do Ministério das Relações Exteriores, desde janeiro de 2025, a média de voos aumentou, com possibilidade de incremento ainda maior desse fluxo, dadas as diretrizes externalizadas recentemente pelo Governo dos EUA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda segundo o documento, a ação emergencial consiste em deslocamento de equipes dos Ministérios envolvidos para Fortaleza e Belo Horizonte/Confins; recepção dos brasileiros repatriados por equipes multidisciplinares de saúde e assistência social; disponibilização de “kits” de alimentação e higiene, em parceria com os governos estaduais; viabilização de aeronave da Força Aérea Brasileira para deslocamento de passageiros do aeroporto de Fortaleza ao aeroporto de Confins, em Minas Gerais, que é o estado de origem da maior parte dos repatriados; e a oferta de abrigo temporário e transporte terrestre, em articulação com os governos estaduais, ou com ônus para o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.302/2025.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância** e **urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis** e **urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que:

a) a imprevisibilidade é decorrente do aumento do volume de pessoas recebidas regularmente até dezembro de 2024, com perspectivas de incremento ainda maior, dadas as declarações recentes do governo dos Estados Unidos;

b) a urgência deve-se à frequência ininterrupta de voos que tem gerado gastos não previstos, e o não incremento de sua dotação pode acarretar o encerramento da ação emergencial de acolhimento, cabendo ressaltar, ainda, que pelo fato de a atuação ter sido iniciada em fevereiro de 2025, de forma emergencial, os custos de sua execução não foram previstos na Lei Orçamentária Anual de 2025 para o MDH, motivo pelo qual faz-se necessária a disponibilização do crédito extraordinário; e

c) a relevância justifica-se em razão das condições degradantes a que essas pessoas têm sido submetidas, com a exigência de manutenção de algemas e correntes durante o voo e alimentação precária, exigindo que o Governo Federal atue para garantir o acolhimento, proteção e dignidade dos brasileiros durante sua chegada e interiorização no país.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.302/2025 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.302/2025 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.302/2025.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002–CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Em conformidade com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar (LC) nº 200, de 2023, que instituiu o regime fiscal sustentável, em substituição ao regime fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, os créditos extraordinários não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

se sujeitam ao Regime Fiscal Sustentável e ao “teto de gastos”. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada LC;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.302/2025 indica como fonte de recursos os oriundos de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024 (Fonte: “Recursos Livres da União”);

3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada na ação 21G5 (Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos e Reparação de Violações), como despesa primária discricionária (RP 2), portanto eleva as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2025;

4. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de receita financeira. Cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, contingenciar outras despesas primárias para assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal;

5. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Destaque-se que a Nota Técnica nº 17/2025, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a MPV 1.302/2025 está em conformidade com as normas que regem a matéria.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.302/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II.3 Mérito

A MPV nº 1.302/2025 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla.

Destaque-se que o Brasil tem reforçado, nos últimos anos, seu compromisso com a proteção e o acolhimento digno de cidadãos repatriados, especialmente em contextos de vulnerabilidade. A atuação emergencial proposta pela MPV consolida uma política humanitária alinhada com os princípios constitucionais e com as obrigações internacionais assumidas pelo país em matéria de direitos humanos.

Vale ressaltar que as ações de interiorização e assistência aos brasileiros deportados têm sido essenciais para mitigar os impactos sociais e sanitários decorrentes do aumento repentino do fluxo de repatriados. A articulação entre o governo federal e os governos estaduais demonstra a eficácia de uma abordagem coordenada, garantindo desde o transporte seguro até o atendimento psicossocial e a provisão de necessidades básicas.

Ademais, a iniciativa reflete uma resposta adequada às críticas internacionais sobre as condições desumanas enfrentadas por deportados em voos de repatriação. Ao assegurar alimentação, higiene, abrigo e transporte dignos, o Brasil reafirma seu papel como nação que prioriza a dignidade humana.

Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV nº 1.302/2025.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.302/2025, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto ao mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.302/2025, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2025.

Deputado Túlio Gadêlha

Relator

